

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Ofício “S” nº 21, de 2012, da Câmara dos Deputados (OFC nº 624, de 2012, na origem), que encaminha ao Senado Federal a Mensagem nº 285, de 2012, que comunica ter sido autorizada pelo Poder Executivo a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da Rede Centro Oeste da Rádio e Televisão Ltda., exploradora de serviço de radiodifusão no município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.



SF/14338.45546-11

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

## **I – RELATÓRIO**

Por meio do Ofício “S” nº 21, de 2012 (OFC nº 624, de 2012, na origem), a Câmara dos Deputados encaminha ao Senado Federal a Mensagem nº 285, de 2012, que comunica a autorização pelo Poder Executivo da transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da Rede Centro Oeste da Rádio e Televisão Ltda., exploradora de serviço de radiodifusão no município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

O parecer anterior sobre a matéria concluiu pelo arquivamento da proposição, considerando o entendimento de que o Congresso Nacional não teria poder deliberativo sobre as alterações de controle societário ocorridas nas empresas jornalísticas e de radiodifusão, mas apenas sobre os atos originais de outorga e de renovação das respectivas concessões, permissões e autorizações.

No entanto, com fundamento no seu Ato Normativo nº 2, de 2011, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) solicitou ao Ministro de Estado das Comunicações, por meio do Requerimento nº 1.420, de 2013, (Requerimento nº 42, de 2013 – CCT), informações referentes às transferências de controle societário de emissoras de radiodifusão de que tratam os Ofícios “S” nºs 39 a 45, de 2011, e nºs 8, 12 e 15 a 21, de 2012, nos seguintes termos:

- I. data de publicação do ato de outorga do serviço de radiodifusão cujo controle foi transferido direta ou indiretamente;
- II. data de publicação de ato, se existir, que tenha autorizado a última alteração no controle societário da entidade que:
  - a. recebeu a outorga do referido serviço de radiodifusão, no caso de transferência direta; ou que
  - b. detém a outorga do referido serviço de radiodifusão, no caso de transferência indireta;
- III. números de registro nos cadastros oficiais de pessoas físicas ou jurídicas de todos que passaram a ter alguma participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão;
- IV. comprovação da nacionalidade de cada pessoa física que, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão.

A matéria retorna para apreciação deste Colegiado em vista do recebimento do Ofício nº 04/2014/MC, do Ministro de Estado das Comunicações, que encaminha cópias da Nota Informativa nº 0012/2014/ASS/DEOC/SCE-MC, de 14 de janeiro de 2014, e do Processo nº 53000.069155/2013-50, por meio das quais o Secretário Substituto da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica presta as informações requeridas.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O Ato nº 2, de 2011, da CCT, disciplina o tratamento a ser dado aos avisos ministeriais de comunicação de alterações de controle societário em empresas executantes de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens que chegam para análise do Colegiado.



Estabelece, com isso, que as informações faltantes sejam solicitadas ao Ministro das Comunicações, na forma prevista no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e determina que os relatórios referentes a processos com informação incompleta ou cuja resposta a pedido de informação não tenha sido recebida pela Comissão não sejam apreciados.

Em seu art. 2º, o Ato nº 2, da CCT, determina que Ofícios “S” datados a partir de 1º de janeiro de 2011 devem conter informações que permitam ao Senado Federal a verificação do efetivo cumprimento das obrigações legais associadas às transferências diretas e indiretas de outorgas. Com efeito, diante da atribuição de fiscalizar os atos do Poder Executivo, o Legislativo deve se atentar à necessidade de avaliar, inclusive, uma eventual concentração de outorgas na localidade envolvida, bem como o cumprimento de mandamento constitucional que limita a participação de estrangeiros em empresas de radiodifusão.

Tendo em vista o recebimento das informações solicitadas ao Ministério das Comunicações, entendemos cumpridas as determinações constantes no Ato nº 2, de 2011, da CCT, bem como as estabelecidas no art. 222, § 5º, da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, que obrigam a comunicação das alterações societárias ocorridas em empresas de radiodifusão ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

### III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pelo **conhecimento e arquivamento** do Ofício “S” nº 21, de 2012, que comunica a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da Rede Centro Oeste da Rádio e Televisão Ltda., exploradora de serviço de radiodifusão no município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

